



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MISSAL

Rua Nossa Senhora da Conceição, 555 — C.P. 001 — Cep 85.875  
MISSAL — Fones: (0452) 44-1149 e 44-1118 — PARANÁ

## LEI Nº 020/91

DATA: 19 de Agosto de 1991.

SÚMULA: Institui o Conselho Municipal de Saú  
de e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL, Estado do Para  
ná, aprovou, e eu, LACI DEONISIO GIEHL, Prefeito Municipal, san  
ciono a seguinte,

## L E I

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municí  
pal de Saúde - CMS, em caráter permanente, como órgão deliberati  
vo do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito Municipal.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder  
Legislativo, são competências do Conselho Municipal de Saúde:

- I - definir as prioridades de saúde;
- II - estabelecer diretrizes a serem observadas  
na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
- III - atuar na formulação de estratégias e no  
controle da execução da Política Municí  
pal de Saúde;
- IV - propor critérios para a programação e pa  
ra as execuções financeira e orçamentária  
do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando  
a movimentação e o destino dos recursos;
- V - acompanhar, avaliar e fiscalizar os servi  
ços e ações de saúde, prestados à popula  
ção, pelos órgãos e entidades públicas e  
privadas, integrantes do SUS no Município  
de Missal;
- VI - elaborar o seu Regimento Interno.

Art. 3º - O CMS será composto por representan  
tes do Governo Municipal, prestadores de serviços, profissionais  
de saúde e usuários, com composição paritária, sendo que o número  
de representantes dos usuários não será inferior à 50% (cinquenta  
por cento) dos membros integrantes do Conselho Municipal de Saúde  
-CMS.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MISSAL

Rua Nossa Senhora da Conceição, 555 — C.P. 001 — Cep 85.875  
MISSAL — Fones: (0452) 44-1149 e 44-1118 — PARANÁ

§ 1º - A cada titular do Conselho Municipal de Saúde corresponderá um suplente;

§ 2º - Será considerada como existente, para fins de participação no CMS, a entidade regularmente organizada.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação das respectivas entidades ou órgãos representados no Conselho.

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito Municipal.

§ 2º - O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do CMS e será seu Presidente.

§ 3º - Na ausência ou impedimento do Secretário Municipal de Saúde a Presidência do CMS será assumida pelo seu suplente.

Art. 5º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

- I - o exercício da função do Conselheiro não será remunerada, considerando-se como serviço público relevante;
- II - os membros do CMS serão substituídos, caso falem, sem motivo justificado, a 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) reuniões intercaladas, no período de 1 (um) ano;
- III - os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

Art. 6º - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

- I - o órgão de deliberação máxima é o Plenário;
- II - o Conselho reunir-se-á, ordinariamente, 01 (uma) vez por mês e extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros;
- III - para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MISSAL

Rua Nossa Senhora da Conceição, 555 — C.P. 001 — Cep 85.875  
MISSAL — Fones: (0452) 44-1149 e 44-1118 — PARANÁ

IV - cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - as decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.

Parágrafo Único - O Presidente do CMS terá o voto de qualidade, bem como, a prerrogativa de deliberar "ad referendum" do Plenário.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art. 8º - O CMS elaborará seu Regimento Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias, após a promulgação desta Lei.

Art. 9º - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS deverão ter acesso assegurado ao público.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MISSAL, aos  
19 de Agosto de 1991.



  
LACI DEONÍSIO GIEHL  
Prefeito Municipal